



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04260/11

Ementa: Município de **Serra Grande**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 431/2013

**RELATÓRIO**

Em 18 de abril de 2012, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de SERRA GRANDE, exercício de 2010, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, este Tribunal Pleno, através de decisões do Parecer PPL TC 079/12 *emitiu parecer contrário à aprovação das contas* e através do Acórdão APL TC 316/12 decidiu:

*I. Declarar o atendimento parcial das normas da LRF;*

*II. Julgar irregular as contas de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*

*III. Aplicar a multa legal no valor de R\$ 4.150,00, ao Gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, com esteio no art. 56, da LCE nº 18/93;*

*IV. Imputar o débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.316.424,55, em razão de falta de comprovação no pagamento de despesas com: INSS (R\$ 85.066,16), aquisição de peças e pneus para veículos (R\$ 76.850,58 e R\$ 20.553,00, respectivamente), locação de veículos (R\$ 43.800,00), assessoria (R\$ 24.000,00), consultoria (R\$ 6.000,00), serviços de cadastro e assessoria (R\$ 159.030,00), a realização de tombamento de bens (R\$ 26.000,00), uma auditoria particular (R\$ 26.800,00), com pneus, peças e manutenção de uma 'caçamba' (R\$ 13.740,00), a elaboração de projetos (R\$ 8.500,00), um curso de capacitação de alfabetizadores (R\$ 7.900,00), a locação de software (R\$ 21.000,00) e serviços técnicos nas pastas da saúde e finanças (R\$ 8.300,00); com excesso de combustíveis (R\$ 257.194,96); com dispêndios pagos em duplicidade com revisão contábil (R\$ 30.000,00) e na elaboração da LDO (R\$ 30.200,00); com despesa extraorçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 443.817,84); com diferença no repasse ao Poder Legislativo (R\$ 3.200,00) e com apropriação indébita de recursos previdenciários (R\$ 24.472,01)*

*V. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputado nos itens III e IV nuperes;*

*VI. Julgar irregular as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causadores ao erário;*

*VII. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04260/11

*devido, e indícios de apropriação indébita previdenciária das contribuições dos servidores municipais;*

*VIII. **Representar o Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;*

*IX. **Representar o Conselho Regional de Contabilidade ao Sr. Manoel Alves de Oliveira**, Contador do Município epigrafado, no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil observadas nas vertentes contas, com vista ao conhecimento, análise e adoção de providências ao seu cargo;*

*X. **Recomendar** à atual administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;*

*XI. **Recomendar** ao Gestor com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira;*

*XII. **Recomendar** ao Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos gerados pela contabilidade municipal, para que esses reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis*

Inconformado, o Sr. João Bosco Cavalcante, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 11/06/2012, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal, o órgão de instrução concluiu que merece ser conhecido o recurso, contudo, quanto ao mérito, conclui que as decisões deste Tribunal devem ser mantidas sem quaisquer alterações, visto que a documentação apresentada no recurso, ou seja, 45 páginas, não foi suficiente para elidir nenhuma das irregularidades constatadas.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo **não provimento**, mantendo-se as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 316/12.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Os documentos que acompanham o Recurso de Reconsideração tratam-se de Relatórios Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal inerente a ações de saúde exercidas pelo Conselho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04260/11

Municipal de Saúde, nos exercícios de 2008 e 2010, assim sendo, este relatório não guarda consonância com as alegações do recorrente, o qual informa a existência de outros documentos que deveriam estar anexados ao Recurso.

Quanto a este aspecto, o recorrente aduz a dificuldade de transferir os arquivos, alegando que o portal não aceitou a grande quantidade de documentos a enviar e solicitou, na ocasião, a autorização para enviar os arquivos em parcelas até a conclusão. Ao analisar a peça recursal, o GEA lembrou que o ex-agente político, Sr. João Bosco Cavalcante, enviou e assinou eletronicamente o recurso e demais anexos, não podendo ser atribuída a responsabilidade pela omissão a qualquer outro cidadão.

Isto posto, voto **pelo conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto nos presentes autos e quanto ao mérito voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 079/12 e no Acórdão APL TC 0316/12.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04260/11, referentes ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de SERRA GRANDE de responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2010, e

*CONSIDERANDO* os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer do recurso** e quanto ao mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 079/12 e no Acórdão APL TC 316/12.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de julho de 2013.

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO